



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125936-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que são agravantes SIMONE CRISTINA SILOTTO e MARCIO CANDIDO CANHASSI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125936-30.2025.8.26.0000

Agravante: Simone Cristina Silotto e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Comarca de Serra Negra– 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Carlos Eduardo Silos de Araujo

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32339

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere diferimento do recolhimento das custas ao final do processo – Valor da causa que não gera taxa judiciária elevada, em embargos à execução – Não restou comprovada momentânea impossibilidade financeira superveniente que impossibilite o pagamento da taxa judiciária, custas e despesas processuais, como exigido na Lei estadual número 11.608/2003 - Valores a serem rateados entre os agravantes - Recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação e observação - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos dos embargos opostos pelos agravantes à execução movida pelo agravada, proferiu decisão de indeferimento do pedido formulado pelos embargantes de diferimento do recolhimento das custas a final do processo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que demonstraram de forma inequívoca a momentânea impossibilidade financeira em arcar com custas iniciais dos embargos.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fls.190-191, origem):

“Vistos. Os mesmos fundamentos constantes na decisão de fls. 135/138, que foram mantidos pelo E. Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, reclamam o indeferimento do pedido de diferimento das custas e despesas processuais. Sobreleva notar que os embargantes, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, não trouxeram e/ou comprovaram nenhum fato superveniente que indicasse o desacerto da decisão de fls. 135/138. Acrescente-se, ainda, que consta no v. Acórdão de fls.161/166 que "a embargante recebeu no ano de 2022, crédito total de R\$ 400.000,00, valor que certamente compôs o seu patrimônio, assumindo parcelas mensais no total de 12.873,70, que restaram inadimplidas, valor não declarado à Receita Federal, gerando presunção de ocultação de situação financeira e patrimonial. Ademais, não foram apresentados nos autos ou em sede recursal, qualquer comprovante financeiro, com cópia de CTPS e holerites; extrato de contas bancárias e cartões de crédito; ou outros documentos, que poderiam contrapor àqueles elementos probatórios e corroborar a fragilidade econômica alegada pelos agravantes". Ante o exposto, acolhendo também como razão de decidir os fundamentos de fls. 135/138, ,INDEFIRO o pedido de diferimento das custas e despesas processuais. Determino, ainda, a intimação pessoal dos embargantes para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int."

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que os agravantes não preenchem os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada. Como já fundamentado na decisão agravada, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (fls. 135/138, origem), confirmado pelo agravo de instrumento nº 2138250-42.2024.8.26.0000 (fls. 161/166, origem), os embargantes não apresentaram, nem em juízo nem nesta Colenda Corte de Justiça, documentação capaz de comprovar a existência de dificuldade financeira superveniente que

justifique a impossibilidade de arcar com a taxa judiciária, custas e despesas processuais, posto que a execução movida pelo embargado contra os embargantes, tem por objeto o recebimento da quantia de R\$ 134.038,86, valor que não é elevado, em embargos à execução, e não compromete o sustento próprio ou da família dos agravantes, conforme os elementos constantes dos autos, especialmente ao se considerar o rateio da taxa judiciária e das eventuais custas processuais entre os embargantes.

Enfim, todos os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de momentânea impossibilidade financeira que justifique a concessão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária e custas ao final do processo, conforme Lei estadual número 11.608/2003, razão pela qual se confirma a decisão agravada, e se determina à parte agravante que recolha taxa judiciária e custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)